

Despacho

Assunto: Recurso da decisão da Comissão Eleitoral referente à eleição dos Representantes dos Estudantes para o Conselho Geral da Universidade Nova de Lisboa — Lista V (“A Tua Voz”)

1.

No âmbito do processo eleitoral para a eleição dos Representantes dos Estudantes para o Conselho Geral da Universidade Nova de Lisboa, foram apresentadas três listas, designadamente a Lista C (“Construir o Futuro, Decidir o Presente”), a Lista S (“Servir os Estudantes”) e a Lista V (“A Tua Voz”).

2.

Em reunião realizada em 27 de abril de 2026, a Comissão Eleitoral procedeu à apreciação das listas entregues e deliberou a rejeição liminar da Lista V (“A Tua Voz”), por se verificar que:

- a) A candidatura integrava candidata inelegível por não constar dos cadernos eleitorais (Teresa Margarida Soares Alvega de Matos, indicada como 8.^a suplente); e
- b) A candidatura não continha, relativamente a todos os candidatos, a identificação completa exigida, designadamente a indicação do respetivo número mecanográfico.

3.



Em consequência, a Lista V (“A Tua Voz”) não foi admitida ao ato eleitoral.

4.

Na sequência dessa deliberação, a Lista V apresentou reclamação, sustentando, em síntese, que deveria ser permitido suprir “irregularidades formais” ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento para a Eleição e Cooptação dos Membros do Conselho Geral da Universidade Nova de Lisboa, defendendo que tal suprimento poderia ser realizado através da substituição de candidata inelegível e da apresentação de nova composição da lista.

5.

Em reunião realizada em 5 de maio de 2026, a Comissão Eleitoral apreciou a reclamação apresentada pela Lista V e deliberou indeferi-la, mantendo a decisão de rejeição liminar, considerando, em particular, que:

- a) O suprimento previsto no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento se destina a sanar irregularidades formais das candidaturas e relativamente à lista apresentada, não se confundindo com a apresentação de uma lista com composição diferente;
- b) A substituição de candidatos e a alteração do ordenamento e composição da lista após a apresentação inicial não constitui mera correção formal, mas uma modificação substancial do objeto da candidatura;
- c) As subscrições recolhidas reportam-se a uma lista tal como apresentada, não podendo ser automaticamente transpostas para uma lista diversa, sob pena de se

considerar viciada a correspondência entre a vontade dos subscritores e o objeto subscrito.

6.

A Lista V interpôs recurso para a Presidente do Conselho Geral, contestando a decisão da Comissão Eleitoral e defendendo, em síntese, que a alteração pretendida seria mínima, que deveria ser admissível ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento e que a exclusão seria desproporcionada, invocando ainda analogias com outros regimes eleitorais.

7.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento para a Eleição e Cooptação dos Membros do Conselho Geral da Universidade Nova de Lisboa, das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso para o Presidente do Conselho Geral, no prazo de dois dias úteis, contados da respetiva notificação ou publicitação, consoante os casos.

8.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento para a Eleição e Cooptação dos Membros do Conselho Geral da Universidade Nova de Lisboa, verificando-se a existência de irregularidades formais, os mandatários das listas são notificados, por escrito, para as suprir no prazo máximo de vinte e quatro horas.

9.

Nos termos do artigo 11.º do mesmo Regulamento, serão liminarmente excluídas pela Comissão

Eleitoral as listas que, designadamente, não cumpram os requisitos previstos no artigo 9.º relativamente ao número e identificação dos candidatos, ou que integrem candidatos inelegíveis.

10.

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, as listas respeitantes aos estudantes devem conter a identificação dos candidatos e ser subscritas por um mínimo de duzentos membros do respetivo universo eleitoral.

11.

O ponto central do recurso consiste em saber se a alteração pretendida pela Lista V — substituição de candidata inelegível e ajustamento do ordenamento/composição da lista — pode ser qualificada como “suprimento de irregularidades formais” ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento, ou se, pelo contrário, configura uma alteração substancial do objeto da candidatura apresentada.

12.

O mecanismo previsto no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento destina-se a permitir o suprimento de irregularidades formais detetadas na candidatura apresentada, de modo a tornar possível a verificação da regularidade formal e da elegibilidade dentro do mesmo procedimento.

13.

No caso concreto, e conforme resulta da fundamentação constante da Ata n.º 5/2026, a Comissão Eleitoral considerou que a substituição de candidatos e a alteração do ordenamento e composição da lista após a apresentação inicial não constitui mera correção formal, mas uma modificação



substancial do objeto da candidatura, não sendo juridicamente admissível tratá-la como suprimento ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2.

14.

Acresce que, como resulta da Ata n.º 4/2026, a rejeição liminar da Lista V assentou em fundamentos diretamente enquadráveis no artigo 11.º do Regulamento, em particular: integração de candidata inelegível e incumprimento de requisitos de identificação completos para todos os candidatos, designadamente a indicação do número mecanográfico.

15.

Assim, não se acolhe a interpretação da recorrente no sentido de que o suprimento do artigo 10.º, n.º 2, permitiria substituir candidatos e alterar a composição/ordenamento da lista depois de apresentada, sobretudo quando estão em causa fundamentos típicos de rejeição liminar previstos no artigo 11.º.

16.

Além do exposto, existe um argumento adicional, determinante e autónomo, relativo às subscrições: a subscrição mínima exigida para as listas de estudantes não constitui um requisito meramente numérico, mas uma manifestação de vontade dos proponentes relativamente a uma candidatura concreta, com uma composição determinada, tal como apresentada no momento próprio.

17.

Por isso, quando a pretensa “retificação” implica substituição de candidatos e alteração do

ordenamento e composição, deixa de existir identidade entre o objeto subscrito e o objeto que se pretende manter/admitir.

18.

As subscrições recolhidas para a lista inicialmente apresentada não podem ser automaticamente aproveitadas para uma lista com composição diferente, sob pena de se viciar a correspondência entre a vontade dos subscritores e o objeto subscrito, como expressamente entendeu a Comissão Eleitoral.

19.

Em consequência, ainda que, por mera hipótese académica, não se entendesse verificada rejeição liminar, e mesmo que se admitisse a possibilidade de alteração de composição na fase de suprimento (o que não se concede), sempre se imporá, no limite, a apresentação de novas subscrições reportadas à nova composição, para assegurar o cumprimento material do requisito de subscrição previsto no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, algo que teria sempre que ser feito no prazo previsto no n.º 2 do artigo 10.º sob pena de ser violado o princípio de igualdade entre listas candidatas.

20.

Quanto à invocação de analogias com outros regimes eleitorais, a mesma não procede para alterar o regime aplicável, porquanto o procedimento eleitoral em causa é regulado por normas próprias que definem expressamente os mecanismos de suprimento, os fundamentos de rejeição liminar e

os requisitos de constituição das listas.

21.

Acresce que os regimes eleitorais invocados pela recorrente não assentam, como elemento constitutivo da candidatura, num requisito de subscrição por um número mínimo de proponentes reportado a uma lista com uma determinada composição.

22.

No presente procedimento, pelo contrário, a candidatura de estudantes está sujeita ao requisito de subscrição mínima previsto no Regulamento, e essa subscrição incide sobre a lista tal como apresentada; por isso, a pretendida alteração de composição e ordenamento não pode aproveitar automaticamente as subscrições recolhidas para a candidatura inicialmente apresentada, sob pena de se viciar a correspondência entre a vontade dos subscritores e o objeto subscrito.

23.

Pelo exposto, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento para a Eleição e Cooptação dos Membros do Conselho Geral da Universidade Nova de Lisboa, decido:

- a) Indeferir o recurso apresentado pela Lista V (“A Tua Voz”);
- b) Manter a decisão recorrida da Comissão Eleitoral no sentido do indeferimento da reclamação e da manutenção da rejeição liminar da Lista V (“A Tua Voz”), nos termos constantes das Atas n.º 4/2026 e n.º 5/2026.
- c) Notificar do presente despacho o mandatário da Lista V (“A Tua Voz”) e a Comissão



Eleitoral para a eleição dos Representantes dos Estudantes, para os efeitos procedimentais subsequentes e publicar nos sítios da internet e locais de estilo da Reitoria e das Escolas.

Lisboa, 14 de maio de 2025

A Presidente do Conselho Geral

Doutora Luísa Ferreira

